



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 810/2020)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

Art. X A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Ficam remetidos de pleno direito os créditos de instalação concedidos aos assentados da reforma agrária entre 10 de outubro de 1985 e 27 de dezembro de 2013, inclusive quando decorrentes de operações coletivas ou grupais.

§ 1º A remissão será aplicada de ofício pelo Incra, independentemente de requerimento, adesão ou manifestação do beneficiário.

§ 2º O Incra adotará as medidas necessárias à liquidação das operações e regularização, com base nos registros existentes.

§ 3º A remissão não autoriza a restituição de valores eventualmente pagos." (NR)

"Art. 3º-A Também serão alcançados pela remissão, os créditos de instalação destinados à construção, ampliação ou reforma de habitação, concedidos no período de que trata o art. 3º" (NR)

Art. XX º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Os créditos de instalação concedidos aos beneficiários da reforma agrária até 27 de dezembro de 2013 foram operacionalizados em um contexto



administrativo significativamente distinto do atual, marcado pela ausência de sistemas informatizados, pela manutenção de registros essencialmente em processos físicos, pela adoção de metodologias que variaram ao longo do tempo e, em grande número de casos, pela aplicação coletiva dos recursos, ainda que as obrigações fossem formalmente vinculadas a beneficiários individuais.

Esse modelo resultou na formação de um passivo histórico cuja regularização se tornou extremamente complexa. A reconstrução dessas operações exige, em muitos casos, a localização e análise de documentos produzidos há décadas, a identificação individual dos beneficiários, a definição dos valores efetivamente atribuíveis a cada família e a recuperação de informações sobre a concessão e a aplicação dos recursos que nem sempre se encontram integralmente disponíveis nos registros administrativos.

A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, representou importante avanço ao estabelecer mecanismos de remissão, liquidação e renegociação desses créditos. Em sua disciplina atual, a legislação já determina a remissão dos créditos de instalação concedidos entre 10 de outubro de 1985 e 27 de dezembro de 2013 quando os valores originalmente concedidos somem até R\$ 10.000,00 por devedor, além de prever condições favorecidas para operações superiores a esse limite.

A experiência de aplicação desse regime, contudo, evidenciou dificuldades operacionais relevantes. Para que operações antigas possam ser tratadas individualmente, é necessária a identificação dos respectivos contratos e beneficiários, a recuperação das informações relativas aos valores concedidos e amortizados, a definição dos marcos aplicáveis à operação e o lançamento das informações no Sistema Nacional de Concessão e Cobrança de Créditos de Instalação – SNCCI. Em créditos concedidos sob modelos administrativos anteriores à informatização e, muitas vezes, executados de forma coletiva, essas exigências podem tornar a regularização excessivamente onerosa ou mesmo inviável.

A manutenção indefinida desse passivo produz efeitos que vão além da gestão administrativa do Incra. Os créditos de instalação foram concebidos como instrumentos destinados a permitir que a família assentada tivesse condições de efetivamente permanecer na terra, construir sua moradia, estruturar

a unidade produtiva e iniciar a geração de renda. Conforme esclarece o próprio Incra, os assentamentos são constituídos por unidades destinadas a famílias de agricultores e trabalhadores rurais que devem residir e explorar produtivamente seus lotes.

Nesse contexto, a permanência de obrigações originadas há décadas, associadas a operações cuja própria documentação é de difícil reconstrução, pode acabar contrariando a finalidade original da política pública. O crédito que deveria proporcionar as condições iniciais para que o pequeno produtor se estabelecesse e desenvolvesse sua atividade não deve se converter, décadas depois, em obstáculo permanente à regularização econômica e administrativa da família assentada.

A medida assume particular importância para o Estado do Maranhão, onde a agricultura familiar possui expressiva dimensão econômica e social. Em novembro de 2024, o Estado contava com 237,93 mil agricultores familiares com Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF ativos, dos quais 50,27 mil possuíam DAP e 187,65 mil possuíam CAF. (Balanço 2024 do Governo Federal – Maranhão, p. 8).

A importância do crédito para esse segmento também é demonstrada pelo volume das operações realizadas no Estado. Em 2024, foram celebrados 93,14 mil contratos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf no Maranhão, correspondentes a R\$ 1,42 bilhão em crédito concedido. (Balanço 2024 do Governo Federal – Maranhão, p. 8) Embora esses números compreendam o conjunto da agricultura familiar maranhense, e não exclusivamente os beneficiários da reforma agrária abrangidos pela presente medida, eles demonstram a dimensão do pequeno produtor na estrutura rural do Estado e a centralidade do acesso ao crédito para a manutenção e o desenvolvimento dessas unidades produtivas.

A agricultura familiar possui ainda papel relevante no abastecimento e na circulação de renda nos municípios. Apenas no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, entre janeiro e junho de 2024, 3,37 mil agricultores familiares maranhenses forneceram alimentos ao programa e receberam R\$ 9,99 milhões. Esses dados evidenciam que o fortalecimento econômico do pequeno produtor não



se restringe à renda da família rural, mas repercute sobre a produção de alimentos, o comércio local e a economia dos municípios.

Pretende-se, assim, conferir solução definitiva a um passivo constituído sob condições administrativas que não mais correspondem à realidade atual do Incra, reduzindo custos burocráticos, proporcionando maior segurança jurídica e permitindo que famílias assentadas, especialmente pequenos produtores rurais, possam direcionar seus esforços para a produção e para a geração de renda.

No Maranhão, onde centenas de milhares de agricultores familiares dependem diretamente da atividade rural e onde o crédito desempenha papel decisivo na estruturação da pequena produção, a regularização desses passivos representa também medida de fortalecimento das economias locais e de valorização de quem vive e produz no campo.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

